



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei nº 18/2019 – Executivo Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2302 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE VALORES QUE ESPECIFICA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei 2302/2007 - Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de março de 2019.

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1134/2007

DE 27/11/2007

LEI Nº 2302

De 23 de novembro de 2007

Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

~~**Art. 1º** Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 223,53 (duzentos e vinte e três vírgula cinquenta e três) Unidades Fiscais do Município - UFCM's.~~

~~**Art. 1º** Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 322 (trezentas e vinte e duas) Unidades Fiscais do Município - UFCM's".~~ **(Redação dada pela lei complementar 27/2013)**

Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 322 (trezentas e vinte e duas) Unidades Fiscais do Município - UFCM's". **(Redação dada pela lei complementar 32/2014)**

§ 1º Não se aplicam os limites acima estabelecidos quando a soma das dívidas, tributária e não-tributária de um mesmo devedor ultrapasse o limite fixado, situação em que poderão ser reunidas de acordo com a natureza de cada crédito, para cobrança na mesma execução fiscal.

§ 2º Submetem-se às disposições desta Lei os saldos de créditos, tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º Os saldos de créditos tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

Art. 2º Compete à Secretaria da Fazenda e Administração verificar a adequação dos fatos às disposições do art. 1º e §§.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta Lei serão inscritos em Dívida Ativa, sem emissão de certidão, e assim permanecerão, com a devida atualização, até que seja possível a aplicação da regra do § 1º do artigo anterior, ou, não sendo, até que se cumpra um período de 05 (cinco) anos de sua inscrição, quando poderão ser baixados.

Art. 3º O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 4º Na hipótese de extinção da UFCM será adotado o índice que o substituir, ou o índice que vier a ser adotado pelo Município de Campo Mourão para correção de seus créditos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de novembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração